DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2827/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118601/2012**
PROTOCOLO	:	**1358999**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**ARLEI SILVA BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 78/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 48.962,50**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 78/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo odontológico, destinados ao tratamento odontológico preventivo e curativo à população em geral, inclusive alunos das escolas do município e beneficiários dos programas sociais, no valor de R$ 48.962,50. (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência a contar da sua assinatura, ocorrida em 29.06.2012, até 31.12.2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal.

Analisa-se neste momento o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do artigo 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em análise, observou a intempestividade da remessa obrigatória dos documentos, a esta Corte de Contas, e certificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução (Análise Conclusiva ANC-4ICE-13209/2013).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14796/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

DA DECISÃO

Depreende-se da leitura dos autos que, embora a remessa obrigatória dos documentos tenha sido intempestiva, não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO R$ 48.962,50
- VALOR EMPENHADO R$ 48.962,50
- VALOR ANULADO R$ 45.147,75
- TOTAL EMPENHADO R$ 3.814,75
- COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 3.814,75
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS R$ 3.814,75

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e acolhendo a análise da 4ª ICE bem como o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2012, celebrado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITCMS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 17/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc